



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Regularização de Edificações Implementadas em Desacordo com o Plano Diretor Municipal, e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 20/08/2020, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e incisos V e VIII, do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral).

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 24/09/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 25ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/09/2020, foi admitido pelo plenário.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 044/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 20/10/2020.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe Sobre a Regularização de Edificações Implementadas em Desacordo com o Plano Diretor Municipal, e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o Plano Diretor Municipal, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n ° 025/2020, que:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o Plano Diretor Municipal, e dá outras providências.”

O presente projeto de Lei que pretende regularizar as obras construídas em desacordo com o Plano Diretor Municipal Lei 458 de 27 de março de 2007, alterada pela Lei n° 1.033 de 10 de dezembro de 2015.

Inicialmente, salienta registrar a eficácia temporária da Lei a ser implementada, qual seja, um período de dois anos, a contar da publicação da Lei, data limite para protocolização do requerimento de regularização.

Em que pese a existência de obras construídas anteriormente ao vigente Plano Diretor Municipal em desacordo com as normas atuais, muitas delas há anos, quiçá décadas, não podem ser regularizadas senão com a aprovação de um dispositivo legal e pontual, ou seja, expediente específico, como traçado no mencionado Projeto de Lei.

Emerge que dentre as vantagens na regularização das referidas obras, são notórias:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelo proprietário: a obtenção do habite-se, sua regularidade perante órgãos públicos, a possibilidade de financiar construções, reformas ou ampliações, dar como garantia quando necessário, permitir a transmissão regular para que o adquirente possa financiar regular para que o adquirente possa financiar a aquisição do imóvel, dentre outras.

Pelo Município: recebimento pelas licenças, aprovação, habite-se, ISS, IPTU sobre a construção, etc.

Portanto, tanto por parte do proprietário quando da municipalidade são diversas as vantagens na aprovação destas situações já consolidadas há anos.

A própria região também ganha com a regularização das obras, valorizando o entorno ao tornar legal aquelas construções.

Desta feita, conclamo vossa excelência e demais edis analisarem e provarem o Projeto de Lei na forma proposta e oportunamente colho do ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração.”

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 24/09/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei.

O Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 25ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/09/2020, foi admitido pelo plenário à unanimidade dos presentes.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo Municipal não apresentou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei e também não apresentou o impacto econômico e financeiro, por entender que a matéria não é orçamentária.

As multas serão aplicadas para cada infração em separado, com base na somatória das irregularidades, conforme Anexos I e II, devendo a regularização ser efetivada após os respectivos pagamentos.

ANEXO I

TAXA PARA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 040/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ÁREA CONSTRUÍDA	TODAS AS CATEGORIAS DE USO
De 1,00m ² a 70,00m ² (único imóvel em nome do requerente) para categoria de residência unifamiliar	Isento
De 1,00m ² a 70,00m ² (mais de um imóvel em nome do requerente) para categoria de residência unifamiliar	R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado
Acima de 70,00m ² para categoria de residência unifamiliar	R\$8,00 (oito reais) por metro quadrado
Demais categorias	R\$15,00 (quinze reais) por metro quadrado

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 34003800370033003A00540052004100



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANEXO II

MULTA PARA AS CONSTRUÇÕES EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

INFRAÇÕES	CATEGORIAS	
	UNIFAMILIAR	OUTROS
Taxa de ocupação por m ² da irregularidade	R\$ 5,00	R\$ 15,00
Afastamentos (frente, laterais e fundos) por m ² da irregularidade	R\$ 5,00	R\$ 10,00
Obra iniciada sem projeto aprovado	R\$ 250,00	
Vagas para automóvel (por unidade infringida)	R\$ 100,00	
Alteração de uso (por m ² da alteração)	R\$ 50,00	
Obra embargada em andamento	Soma dos valores das multas multiplicado por 1,5	

Permitida a regularização do imóvel, será emitida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, as respectivas Certidão de Regularização de obras, Certidão detalhada e Certidão de Habitabilidade (Habite-se) do imóvel desde que apresentado o pagamento das multas e taxas conforme previsto no Anexo III.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANEXO III

PARCELAMENTO DAS MULTAS

VALORES	PRAZOS PARA PARCELAMENTO
	06 VEZES ATÉ 24 VEZES
Multa com valores de R\$ 1,00 A R\$ 2500,00	ATÉ 06 VEZES
Multa com valores de R\$ 2501,00 A R\$ 5000,00	ATÉ 12 VEZES
Multa com valores de R\$ 5001,00 A R\$ 10.000,00	ATÉ 18 VEZES
Multa com valores de R\$ 10.001,00 ACIMA	ATÉ 24 VEZES

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a regularização de edificações implementadas em desacordo com o Plano Diretor Municipal, vez que a mesma não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando aos munícipes a oportunidade de regularizar sua edificações em desacordo com o PDL - Plano Diretor Municipal.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 040/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 018/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 040/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Regularização de Edificações Implementadas em Desacordo com o Plano Diretor Municipal, e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 26 de outubro de 2020.

_____(Ausente)_____

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Flávio Xavier Alberto

RELATOR

Flávio Xavier Alberto

